



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011285-72.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALEX DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0011285-72.2024 — Bauru

Agravante: A Justiça Pública

Agravado: Alex de Oliveira Pereira

Magistrado: Dr. Pedro De Castro e Sousa

Voto nº 37.708

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. O indulto é ato de clemência soberana, de competência exclusiva do Presidente da República, nos termos do artigo 84, XII, da Constituição Federal. O artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, ao prever a concessão de indulto natalino a condenados por crimes com pena privativa de liberdade máxima em abstrato não superior a cinco anos, não viola preceitos constitucionais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5874, reconheceu a discricionariedade do Chefe do Executivo na fixação dos critérios para concessão do indulto, sem necessidade de vinculação à política criminal do legislativo ou à jurisprudência consolidada. Inexistência de inconstitucionalidade formal ou material na norma impugnada – Agravo ministerial desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão de fls. 38/44, que deferiu o pedido de indulto, formulado pelo sentenciado **ALEX DE OLIVEIRA PEREIRA**, por interpretar como preenchidos os requisitos dispostos no Decreto nº 11.302/2022, declarando extinta a pena privativa de liberdade, quanto ao crime previsto no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, referente ao processo 0095295-55.2016.8.26.0050, em

que condenado à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Pretende o Ministério Público, com o presente recurso, que seja reformada a r. decisão a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto nº 11.302/2022 (fls. 01/17).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 76/79 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 80), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinado pelo provimento do recurso ministerial (fls. 90/97).

É o relatório.

O agravo ministerial interposto não merece provimento.

O Ministério Público contesta a constitucionalidade do artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, segundo o qual: *“Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos”*.

De proêmio, frisa-se que o indulto tem como fundamento o artigo 84, inciso XII da Constituição Federal; artigo 107, inciso II do Código Penal; e dispositivos da Lei nº 7.210/84, o indulto

consiste em modo de extinção da punibilidade sem que haja referência expressa a cada beneficiário da medida.

Trata-se de ato de clemência do Poder Público em favor de um ou de vários réus (natureza coletiva), sendo competência exclusiva do Presidente da República (MIRABETE, Julio Fabbrini. “Execução Penal”. 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021).

O conceito é complementado por Cezar Roberto Bitencourt: *"anistia, graça e indulto constituem uma das formas mais antigas de extinção da punibilidade, conhecidas como clemência soberana, e justificavam-se pela necessidade, não raro, de atenuar os rigores exagerados das sanções penais, muitas vezes desproporcionais aos crimes praticados"* (27ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 979).

A respeito do tema, já decidiu a Suprema Corte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5874, que:

“1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente”.

Com base nessas premissas, não vislumbro a presença de inconstitucionalidade formal ou material no artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, tendo o presidente da República, com base em critérios de conveniência e oportunidade, beneficiado “*pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos*”.

Corroborando o entendimento acima professado, assim já se manifestou esta Egrégia Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – extinção da pena privativa de liberdade indulto natalino artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 alcance a número indeterminado de condenados inconstitucionalidade não verificada ADI 5874 conveniência e oportunidade do Presidente da República desnecessidade de observação à política criminal negado provimento ao recurso” (Agravos nº 0000445-02.2023.8.26.0361, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Mens de Mello, j. em 22.03.2023).

Importante destacar que o artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 não se confunde com o objeto da ADI nº 7330, que questiona a constitucionalidade tão somente do artigo 6º, *caput*, e artigo 7º, §3º da referida norma, com reflexos diretos aos casos do “Massacre do Carandiru”.

Assim sendo e nestes termos, nega-se provimento ao recurso ministerial, mantendo-se a r. decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator